

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 030.477/2015-8

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina

Interessados: Jane Maria Morga Conradi (343.842.279-49); Luiz Carlos Lopes Leal (214.943.040-15); Mauro Ligocki Vieira (216.042.409-97); Nilsa Selhorst Barbosa (342.176.069-15)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIAS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA COM OS FUNDAMENTOS INFORMADOS EM UM DOS ATOS (ART. 3º, II, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 47/2005). ILEGALIDADE DESSE ATO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Trata-se de aposentarias concedidas pela Superintendência do Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina.

2. Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, o parecer do MP/TCU (peça 7) a seguir transcrito, representado nos autos pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin:

“Trata-se de processo consolidado com aposentadorias deferidas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina.

2. A Sefip propõe a legalidade e o registro dos atos em exame.

3. Conforme ato de peça 4, MAURO LIGOCKI VIEIRA foi admitido em 04/03/1999, no cargo de AUDITOR FISCAL DO TRABALHO, e aposentou-se em 28/03/2014, após 15 anos na carreira, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, que dispõe:

*“Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que **tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998** poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.” (Destaquei.)

4. No ato de peça 4 há informação do Controle Interno de que o servidor ocupou emprego público em empresa pública até 03/03/1999:

“Informação: Considerado como Serviço Público ‘EM EMPRESA PRIVADA, PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECON. MISTA (CERTIF. INSS) Atividade na Empresa Pública Telecomunicações de SC - TELESC de 01/03/74 a 03/03/99’.”

5. Mediante Acórdão nº 2921/2010-Plenário, o TCU decidiu que o conceito de serviço público contido no *caput* do art. 3º da EC nº 47/2005 difere daquele trazido pelo inciso II deste mesmo artigo. Eis a ementa dessa deliberação:

“1. O conceito de ‘serviço público’ trazido pelo art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, pelo inciso III do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e pelo inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, deve ser entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista.

2. Diverso é o conceito de ‘serviço público’ contido no caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que deve ser tomado de forma restrita, uma vez que as regras contidas nesses artigos, ditas de transição, aplicam-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ao tempo da edição dessas emendas.

3. A Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 31 de março de 2009, está em consonância com o entendimento esposado por esta Corte de Contas pelos Acórdãos nº 2636/2008-TCU-Plenário e nº 2229/09-TCU-Plenário.” (Destaquei.)

6. Dessa forma, para o servidor público poder aposentar-se com base na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005 deve ter ingressado em **cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional até 16/12/1998.**

7. Como, no caso, ele ingressou em cargo efetivo **na Administração Pública direta** em 04/03/1999, a aposentadoria não merece prosperar com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2003. Poderá, contudo, prosperar com outro fundamento, a exemplo do art. 40, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal ou art. 6º da EC nº 41/2003, conforme opção do inativo.

8. Pelo exposto, dissentindo, parcialmente, da unidade técnica, este representante do Ministério Público opina pela ilegalidade e recusa de registro do ato em favor de MAURO LIGOCKI VIEIRA e pela legalidade e registro das demais concessões.

9. Adicionalmente, observa que o ato em favor de MAURO LIGOCKI VIEIRA ingressou no TCU há menos de 5 anos, sendo desnecessária a prévia oitiva do interessado, conforme Acórdão nº 587/2011-Plenário.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Examinam-se, nesta oportunidade, atos iniciais de concessão de aposentadorias concedidas pela Superintendência do Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina a: Luiz Carlos Lopes Leal, Jane Maria Morga Conradi, Mauro Ligocki Vieira e Nilsa Selhorst Barbosa.

2. A Sefip, ao analisar os mencionados atos, propôs que fossem julgados legais.
3. O Ministério Público junto ao Tribunal (MP/TCU), por meio de parecer reproduzido na íntegra no relatório precedente, discordou do encaminhamento proposto pela unidade instrutiva quanto ao ato do Sr. Mauro Ligocki Vieira, em decorrência de o beneficiário ter assumido cargo efetivo na administração pública direta após 16/12/1998, não cumprindo o requisito disposto no art. 3º, II, da EC 47/2003, fundamento utilizado para sua aposentadoria.

II

4. Concordo com as conclusões alvitradas pelo *Parquet* especializado, razão pela qual as incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.
5. O Sr. Mauro Ligocki Vieira se aposentou com fundamento na regra prevista pelo art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005. Segundo a norma citada, os critérios para aposentadoria são os seguintes:

“Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público **até 16 de dezembro de 1998** poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.” (grifei)

6. O servidor, de acordo com o formulário disponibilizado no Sisac, tomou posse em cargo efetivo na administração pública direta em 4/3/99, não lhe sendo aplicável, portanto, a regra de transição acima exposta.
7. Observo que há informação do controle interno (peça 4) de que o servidor ocupou emprego público no período de 1/3/74 a 3/3/99, na Empresa Pública Telecomunicações de SC (Telesc). No entanto, é importante ressaltar que o entendimento desta Corte sobre o conceito de “serviço público” disposto no *caput* do art. 3º da EC 47/2005 aplica-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional.
8. Conforme destacado pelo MP/TCU, por meio do acórdão 2921/2010-TCU-Plenário, o Tribunal decidiu que o conceito de serviço público contido no caput do art. 3º da EC 47/2005 difere daquele trazido pelo inciso II deste mesmo artigo. Eis a ementa dessa deliberação:

“1. O conceito de ‘serviço público’ trazido pelo art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, pelo inciso III do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de

2003, e pelo inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, deve ser entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista.

2. Diverso é o conceito de ‘serviço público’ contido no caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que deve ser tomado de forma restrita, uma vez que as regras contidas nesses artigos, ditas de transição, aplicam-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ao tempo da edição dessas emendas.

3. A Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 31 de março de 2009, está em consonância com o entendimento esposado por esta Corte de Contas pelos Acórdãos nº 2636/2008-TCU-Plenário e nº 2229/09-TCU-Plenário.”

9. Nesse sentido, considerando a inadequação do fundamento utilizado na aposentadoria do Sr. Mauro Ligocki Vieira, o ato deve ser julgado ilegal. Observo, contudo, como bem mencionou o representante do MP/TCU, que o ato de inativação poderá prosperar com outro fundamento.

10. Quanto aos demais atos de aposentadoria constantes destes autos, acompanho a proposta da unidade instrutiva e do *Parquet* de considerá-los legais e conceder-lhes o registro.

11. Feitas essas considerações, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de maio de 2016.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 2825/2016 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 030.477/2015-8.
2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Jane Maria Morga Conradi (343.842.279-49); Luiz Carlos Lopes Leal (214.943.040-15); Mauro Ligocki Vieira (216.042.409-97); Nilsa Selhorst Barbosa (342.176.069-15).
4. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de aposentadorias pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria referentes à Sra. Jane Maria Morga Conradi (peça 2); Sr. Luiz Carlos Lopes Leal (peça 3); e Sra. Nilsa Selhorst Barbosa (peça 5), concedendo-lhes os respectivos registros;
 - 9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria pertinente ao Sr. Mauro Ligocki Vieira (peça 4) e negar-lhe o respectivo registro;
 - 9.3. dispensar o ressarcimento das quantias, até então indevidamente recebidas de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;
 - 9.4. determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina que:
 - 9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze dias), os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do RI/TCU;
 - 9.4.2. dê imediata ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;
 - 9.4.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento da presente deliberação;
 - 9.4.4. emita novo ato de aposentadoria ao Sr. Mauro Ligocki Vieira, com a devida fundamentação, e submeta-o à apreciação deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU 55/2007.

10. Ata nº 14/2016 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/5/2016 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2825-14/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral